



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 3/2025.

OBJETO: REVISAR O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ.

AUTORA: MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 3/2025 é de iniciativa da nobre Mesa Diretora e dispõe sobre a revisão anual do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unai.

A revisão proposta pela digna Autora visa recompor as perdas nos vencimentos e proventos mensais pagos aos servidores do Poder Legislativo, na base percentual estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado por aquele Instituto, relativo ao período **de janeiro a dezembro de 2024.**

Recebida em 22 de janeiro de 2025 por parte da nobre Presidente do Poder Legislativo e publicada na mesma data, foi distribuída à esta Douta Comissão Permanente, também, na mesma data, para a análise prevista no artigo 102, inciso I, alíneas “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria, cabendo a este Vereador prolar o presente parecer que passa a fundamentar.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto nas alíneas “a”, “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

1/6

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO n.º 117 – TELEFAX (38) 3493-3260 – CEP 38610-066 – UNAÍ – MG
HOME PAGE: <https://www.unai.mg.leg.br> – EMAIL: camara@unai.mg.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

g) admissibilidade de proposições.

Antes de adentrarmos na matéria revisão geral, vamos ao que dispõe a Constituição Federal sobre fixação de remuneração, onde determina que sejam observadas as respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas. Assim, temos:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:***

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

A competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora, conforme prevê o inciso II do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal que assim diz:

Art. 68. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara:

(...)

II - a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto nos artigos 64, parágrafo único, 93 e 94 desta Lei Orgânica e na Constituição da República;

De igual modo, a garantia constitucional da revisão do subsídio do agente político também foi contemplada pelo parágrafo único do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelos parágrafos 1º e 3º do artigo 67 do Regimento Interno que assim diz:

*Art. 64. O subsídio dos Vereadores **será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para vigorar na subsequente, antes da realização das eleições municipais**, observado o que dispõem os artigos 29, VI; 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República.*

*Parágrafo único. **Fica assegurada a revisão anual do subsídio nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.***

*Art. 67 O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, **para vigorar na subsequente, em até noventa dias antes da realização das eleições municipais**, observado o que dispõem os artigos 29, VI, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.*





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

§ 1º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos, na Legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último ano da Legislatura anterior, **admitida apenas a atualização pelos índices oficiais de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda.**

§ 2º (Revogado)

§ 3º **Fica assegurada a revisão anual do subsídio** nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal. (Grifos nossos)

Registre-se que não houve fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unai para 20ª Legislatura (1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028), cabendo, portanto, a mencionada revisão, nos termos do seguinte parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores. (Grifos nossos)

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCMG, em anexo.

Ainda seguindo esta linha, o Tribunal de Contas do Mato Grosso referente ao Processo n.º 18.159-5/2008, tendo como interessada a Câmara Municipal de Indavaí, sendo relator o Conselheiro José Carlos Novelli, na sessão de julgamento de 10-2-2009, assim pronunciou-se:

***Ementa:* CÂMARA MUNICIPAL DE INDIÁVAÍ. CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) CASO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ESTABELEÇA QUE O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E/OU VEREADORES DEVEM SER FIXADOS NO ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA E ANTES DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, E ISSO NÃO OCORRA, OS SUBSÍDIOS PARA A LEGISLATURA SEGUINTE PERMANECERÃO OS MESMOS QUE ESTÃO EM VIGÊNCIA NO MUNICÍPIO; E, 2) NÃO OBSTANTE, É ADMITIDA A RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO, POR MEIO DE REVISÃO GERAL ANUAL, PARA CORREÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS DO PERÍODO.** (Grifos nossos)

Consta no ordenamento jurídico municipal que a última lei que precedeu revisão do subsídio dos vereadores de Unai foi a **Lei n.º 3.747, de 15 de março de 2024**, que aplicou revisão na ordem de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. E, ainda, que a revisão correspondeu ao somatório acumulado da variação do IPCA, apurado pelo IBGE, relativo ao período de **janeiro a dezembro de 2023**.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

O registro da última revisão serve de fundamento para precisar o período que hoje se propõe corrigir nesta proposição (janeiro a dezembro de 2024). Assim, diante da obrigação de proceder a revisão das perdas nos subsídios dos agentes políticos, deu-se, pela nobre Autora a iniciativa de elaborar proposição de lei que assegure a revisão geral do referido subsídio pelo período de **janeiro a dezembro de 2024**, não configurando em momento algum a ideia de fixação de novo subsídio.

Registre-se, ainda, que a revisão anual dos subsídios dos agentes políticos municipais deve ocorrer na mesma data da revisão anual dos servidores públicos do Poder Legislativo e assim, percebe-se que está ocorrendo na Casa Legislativa de Unai com a apresentação e tramitação dos demais projetos, de iniciativa da Mesa Diretora, que revisa a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unai no mesmo percentual.

2.1. Da Justificativa:

Este Relator acompanha, integralmente, os motivos de fato e de direito elencados na justificativa da Autora, conforme transcreve a seguir:

A proposição em tela tem por objetivo revisar o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unai para atualizar os respectivos valores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda.

A Lei Orgânica do Município de Unai prevê em seu inciso II do artigo 68 que compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal iniciar processo legislativo sobre a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, restando assim indubitável a competência da proposição em questão.

Com fundamento no inciso X do artigo 37 da CF, os vereadores fazem jus à revisão anual e por força do artigo 5º da Lei 2.791, de 10 de setembro de 2012, que “fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unai para a 17ª Legislatura e dá outras providências”, tal revisão será dada no mês de janeiro de cada exercício financeiro como data-base justificando a apresentação de tal proposição.

Cabe ressaltar que não houve fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unai para a 19ª Legislatura (1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024), cabendo, portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, apenas a atualização dos valores fixados para a última legislatura.

A revisão anual tem por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, pois, se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, por intermédio da Carta Magna, que se transcreve, in verbis:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

A revisão geral proposta não pode ser impedida nem mesmo pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal, previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Tal garantia, em primeiro lugar, seria inaceitável uma vez que a aplicação de uma norma constitucional não tem o condão de anular outra, de igual nível, transformando-a em letra morta. Em segundo lugar, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos dois dispositivos, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71. (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 14ª Edição, Atlas, 2002, p.455).

Salienta-se, ainda, que a matéria dispensa a emissão de Parecer de Impacto Financeiro-Orçamentário, na forma prevista no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Art. 17, § 6º).

De toda forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 3.390, de 29 de junho de 2022), em seu artigo 17, autoriza a concessão concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras.

2.2. A Revisão Geral Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

A concessão de reajuste de subsídio e remuneração visando a revisão geral anual é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Se tal isenção não ocorresse, dar-se-ia a necessidade de compensar os efeitos financeiros de tais atos pelo aumento da receita ou redução de despesa. Isso ocorre porque o parágrafo 6º do mesmo artigo 17 exime de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Trata-se da única exceção disposta na LRF à regra constante do parágrafo 6º do artigo 17, o qual prevê que o acima disposto não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.

Por seu turno, o inciso X do artigo 37 da Constituição estatui que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O requisito previsto no parágrafo que antecede foi devidamente cumprido por via do Projeto de Lei sob comento a fim de cumprir todas as previsões legais e constitucionais afetas ao assunto.

2.3. Do Percentual Aplicado:

De acordo com o site oficial do IBGE os percentuais do IPCA do período de janeiro a dezembro de 2024 acumulados são de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento).





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Cabe ressaltar que caso o valor resultante da revisão geral ultrapasse o teto constitucional, o pagamento deste valor será feito somente no limite do teto.

Assim dispõe a Constituição Federal quanto ao subsídio máximo dos vereadores:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Grifos nossos)

2.4. Do Mérito:

Sugere-se que o Projeto de Lei n.º 3/2025 seja distribuído à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para análise dos aspectos financeiros e orçamentários relacionados.

2.5. Da Dispensa da Redação Final:

Sugere-se a dispensa do retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, tendo em vista que a proposição atende aos requisitos exigidos na Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 3/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator

6/6

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO n.º 117 – TELEFAX (38) 3493-3260 – CEP 38610-066 – UNAÍ – MG
HOME PAGE: <https://www.unai.mg.leg.br> – EMAIL: camara@unai.mg.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.71*. **6-*8 em **23/01/2025 14:06:36**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14V3.1R06.236H.9158.0772**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **2BB.FB1** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 15/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*. **6-*8 , em **23/01/2025 - 13:58:13**

Código de Autenticidade deste Documento: 13Z7.7H58.113E.450Z.8686

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



CONSULTA Nº 1.088.955

Consulente: Paulo César Rodrigues da Silva
Procedência: Câmara Municipal de Unai
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

CONSULTA. SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. PREJULGAMENTO DE TESE. INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Uma vez verificado que a consulta versa sobre questão que já possui prejulgamento de tese, nos termos do art. 210-B, §1º, V, do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se sua inadmissão.

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Paulo César Rodrigues da Silva, presidente da Câmara Municipal de Unai, por meio da qual formula o seguinte questionamento:

Em caso de a Câmara Municipal deixar de fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de uma legislatura para outra, pode haver atualização do valor do subsídio no primeiro ano de mandato?

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 03/06/20.

Em 14/07/20, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência apresentou o seu relatório, em que registrou que este Tribunal não possui deliberações que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, o questionamento nos exatos termos suscitados pelo consulente. Colacionou, porém, os prejulgamentos de tese pertinentes à matéria, fixados nas Consultas nºs 610.197, 466.516 e 772.606.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a qualidade do consulente, de presidente da Câmara Municipal de Unai, entendendo ser parte legítima para formular consulta a este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 210 do Regimento Interno.

Em que pese ser o consulente parte legítima, ressalto que é pressuposto de admissibilidade, nos termos do § 1º, V, do art. 210-B do Regimento Interno, referir-se a consulta a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente.

Como bem expôs a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, esta





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



Corte possui prejulgamentos de tese vigentes acerca da possibilidade de atualização dos subsídios dos agentes políticos na hipótese em que a Câmara Municipal não fixa os valores no último ano da legislatura, fixados nas Consultas nºs 610.197, 466.516 e 772.606, com os seguintes termos:

1) Na eventual omissão da legislatura anterior quanto ao exercício da competência para fixar a remuneração dos agentes políticos da legislatura seguinte, aplica-se a regra inserida no art. 179, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais, segundo a qual devem os critérios remuneratórios vigentes em dezembro do último exercício da anterior legislatura, admitida somente a atualização dos valores. Consultas [610197](#) e [466516](#).

2) A Câmara Municipal pode proceder à revisão geral anual dos subsídios recebidos pelos edis para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem, devendo essa atualização alcançar todas as categorias da mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) do ente político, observada a iniciativa privativa em cada caso, e ser realizada na mesma data e segundo o mesmo índice. Consulta [772606](#).

Ressalte-se, ainda, que a matéria é objeto do Enunciado nº 73 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Por fim, há que se destacar o teor dos pareceres emitidos nas Consultas nºs 747.843 e 858.052, também citadas no relatório técnico, que tratam do reajuste dos subsídios dos agentes políticos.

Considerando, pois, que até o momento as consultas citadas não foram revogadas e não sendo o caso de alterar a orientação vigente, entendo que deva ser encaminhada cópia das deliberações do Tribunal de Contas ao consulente, demonstrando que a matéria tem entendimento consolidado nesta Corte.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 210-B, § 1º, V, do Regimento Interno, não admito a Consulta nº 1.088.955, haja vista a existência de prejulgamento de tese acerca da matéria questionada e da desnecessidade de revogar ou reformar o entendimento vigente, bem como determino à Secretaria do Pleno que adote as providências a que se referem os incisos do § 3º do mesmo dispositivo normativo, ressaltando que as deliberações desta Corte a serem encaminhadas ao Senhor Paulo César Rodrigues da Silva, presidente da Câmara Municipal de Unaí, referem-se às Consultas nºs 610.197, 466.516, 772.606, 858.052 e 747.843.

Após, arquivem-se os autos.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2020.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator

CT04

Página 2 de 2

